

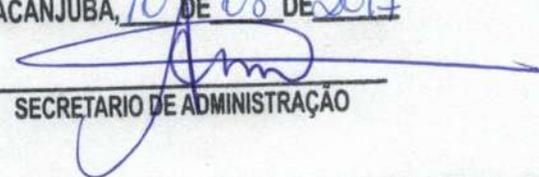


Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

CERTIFICO QUE NA DATA 10/08/17, FOI
PUBLICADO NO PLACARD OFICIAL DESTA
MUNICÍPIO O(A) Lei nº 1.786/17
DE Nº 1.786 DO DIA 10/08/2017
PIRACANJUBA, 10 DE 08 DE 2017

Lei nº 1.786/2017
De 10 de agosto de 2017


SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO

“Institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Piracanjuba, Estado de Goiás, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o Regime Jurídico dos servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Piracanjuba.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos servidores investidos em empregos públicos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou de cargo em comissão de livre provimento.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

§1º - Os cargos públicos, são acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§2º - É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto as de cargo de direção, chefia, assessoramento ou funções legais.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Piracanjuba

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I

**Do Provimento
Seção I
Disposições Gerais**

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

Art.6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente.

Art.7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art.8º - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

Seção II Da Nomeação

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração, inclusive na condição de interino, quando se tratar de cargo que em virtude de lei deva assim ser provido.

§1º - O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§2º - Os cargos em comissão existente na estrutura do Poder Legislativo terão de ser preenchidos à razão mínima de 30% (trinta por cento) por servidores efetivos.

§3º - No percentual mencionado no §2º não serão considerados os cargos comissionados referente aos servidores lotados nos gabinetes de cada vereador.

Art.10 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira e seus regulamentos.

Seção III

Do Concurso Público

Art.11 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuserem a lei e/ou regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art.12 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado nos termos da Lei.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

§2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§3º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência, no qual será reservado o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Seção IV

Da Posse, do Exercício, do Estágio Probatório e da Jornada de Trabalho

Art.13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§1º - A posse ocorrerá no prazo de até trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§2º - Em casos especiais, a critério da Presidência do Poder Legislativo e mediante a apresentação de justificativa, o prazo do §1º poderá ser prorrogado, por igual período, uma única vez.

§3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art.14 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica, conforme critérios estabelecidos pela Presidência do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for considerado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art.15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

§1º - A função de confiança será exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e destina-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§2º - É de cinco dias úteis o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§3º - O início do exercício da função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do afastamento.

§4º - O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§5º - À autoridade competente do órgão para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art.16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os documentos necessários ao seu assentamento individual.

Art.17 - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art.18 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

§1º - 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a Lei ou o decreto regulamentador, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.

§2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§3º - O servidor em estágio probatório poderá exercer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento.

§4º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, incisos I a IV, 100, 101, 102 e 103, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.

§5º - O estágio probatório ficará suspenso:

I - durante as licenças previstas no artigo 83, inciso II e III desta Lei e será retomado a partir do término do afastamento ou impedimento;

II - no período em que o servidor estiver afastado de seu cargo, respondendo a processo administrativo disciplinar.

§6º - O período em que os servidores efetivos estiverem exercendo cargos de provimento em comissão e funções de confiança, será considerado como tempo de efetivo exercício para fins de contagem do estágio probatório a que alude o caput deste artigo.

Art.19 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo estabelecidos em regulamento próprio ou na Lei que criar os respectivos cargos.

§1º - O horário de trabalho será fixado pela Autoridade competente, de acordo com a natureza e a necessidade do serviço.

§2º - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§3º - O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Seção V



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Piracanjuba

Da Estabilidade

Art.20 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art.21 - O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Seção VI
Da Promoção**

Art.22 - O sistema de classificação de cargos, a organização geral de pessoal, bem como as disposições e procedimentos relativos à promoção, serão estabelecidos e definidos em legislação específica.

**Seção VII
Da Readaptação**

Art.23 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§1º - Se julgado incapaz definitivamente para o serviço público, através de inspeção médica, o readaptando será aposentado.

§2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Seção VIII
Da Reversão**



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

Art.24 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por inspeção médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

§1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§2º - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§3º - Se o servidor não retornar ao serviço público no prazo de 15 dias, sua ausência será considerada falta injustificada e configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo, na forma desta Lei.

Art.25 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Seção IX Da Reintegração

Art.26 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens inerentes ao cargo.

§1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, a reintegração dar-se-á em cargo com vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

§3º - Não sendo possível fazer a reintegração na forma descrita acima, o servidor será posto em disponibilidade até o seu adequado aproveitamento.

Seção X Da Recondução

Art.27 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 26 e parágrafos.

Seção XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art.28 - A disponibilidade é um instituto que permite ao servidor estável, que teve seu cargo extinto ou declarado desnecessário, receber remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art.29 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§1º - O aproveitamento far-se-á a pedido ou de ofício, respeitada a habilitação profissional do servidor.

Art.30 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Capítulo II Da Vacância

Art.31 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 32 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

I - quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art.33 - A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Capítulo III Da Remoção e da Redistribuição

Seção I Da Remoção

Art.34 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro de pessoal

Art.35 - Para fins do disposto no artigo 34, entende-se por modalidades de remoção:

I - a pedido;

II - por concurso interno;

III - de ofício.

§1º - A remoção a pedido será concedida a critério da autoridade superior e no interesse do serviço público.

§2º - A remoção por concurso interno será promovida conforme dispuser em regulamento.

§3º - A remoção de ofício dar-se-á pelo interesse público e dependerá de prévia justificativa da autoridade competente, que caracterize a desnecessidade do serviço prestado pelo servidor na área de atividade de sua lotação.

Seção II Da Redistribuição

Art.36 - Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão.

§1º - A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão.

§2º - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 28 a 30.

Capítulo IV Da Substituição

Art.37 - Substituição é a designação do servidor para, temporariamente:

I- exercer as atribuições de outro ocupante de cargo efetivo ou em comissão, afastado a qualquer título;

II- para responder pelas atribuições de cargo vago.

Art.38 - A substituição dar-se-á por força de ato da autoridade competente.

§1º - O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo.

§2º - O servidor substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função, quando a substituição ocorrer por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§3º - No caso de substituição de ocupante de cargo, o substituto terá vencimento igual ou equivalente ao valor do substituído, pago na proporção dos dias de efetiva substituição.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

Art.39 - Os efeitos da substituição cessam automaticamente com:

- I - o retorno do titular;
- II - o provimento do cargo;
- III - a extinção do cargo.

Art.40 - Havendo excepcional interesse público e não havendo servidor efetivo apto, a substituição temporária de servidor poderá fazer-se mediante a contratação por tempo determinado, na forma desta Lei.

Título III Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I Do Vencimento e da Remuneração

Art.41 - Vencimento é a retribuição pecuniária básica paga mensalmente pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Parágrafo único. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais, ressalvadas as vantagens e caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art.42 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, incorporadas ou não, estabelecidas em Lei.

§1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, observados os limites dispostos na Constituição Federal.

§2º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art.43 - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para investidura;
- III - as peculiaridades do cargo.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

Art.44 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento ou em cargo de provimento em comissão é devida retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de das funções de direção, chefia ou assessoramento.

Art.45 - Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

Art.46 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas no inciso II do art. 59 e incisos II, III, IV e V do art. 68 desta Lei.

Art.47 - O servidor perderá a remuneração:

I - do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - da parcela proporcional aos atrasos ou ausências não justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 110, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Art.48 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§1º - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§2º - O total de consignações facultativas de que trata o §1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal.

Art.49 - As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor ativo para pagamento, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§1º - O valor de cada parcela não poderá ser superior ao correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração ou provento.

§2º - Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

§3º - Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, tutela provisória, ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Art.50 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art.51 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art.52 - A remuneração dos servidores somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Capítulo II Das Vantagens

Art.53 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados nesta Lei, todavia somente ocorrerá com a respectiva contribuição previdenciária.

Art.54 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I Das Indenizações

Art.55 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

II - transporte.

Parágrafo único. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I e II do caput, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I Das Diárias

Art.56 - O servidor que, a serviço, afastar-se temporariamente da sede do Município, fará jus a diária, destinadas a indenizar as parcelas de despesas com pousada, alimentação e locomoção, conforme dispuser em regulamento.

§1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida com valores distintos para os casos em que deslocamento exigir ou não pernoite fora da sede, conforme dispuser em regulamento.

§2º - Entende-se por afastamento temporário, aquele que exija do servidor a tomada de, pelo menos, uma refeição principal fora de seu domicílio, fazendo jus a diária.

Art.57 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Subseção II Da Indenização de Transporte

Art.58 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Seção II Das Gratificações

Art.59 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

III - gratificação pelo exercício de atribuições além das próprias do cargo.

IV - gratificação por encargo de curso ou concurso;

V - gratificação de incentivo funcional.

Parágrafo único. As gratificações previstas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo não se incorporam ao vencimento do servidor para qualquer efeito e não poderão ser utilizadas como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos das aposentadorias e pensões.

Subseção I

Da gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art.60 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devido retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá os critérios e valores a serem pagos como retribuição pelo exercício das funções previstas no *caput*.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art.61 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art.62 - A gratificação natalina poderá ser paga integralmente no mês de aniversário do servidor efetivo, a título de adiantamento, tomando-se por base a remuneração devida no respectivo mês.

Parágrafo único. Os acréscimos pecuniários de natureza remuneratória percebidos pelo servidor durante o ano serão considerados e calculados como valor remanescente da gratificação natalina, devidos no mês de dezembro.

Art.63 - O servidor exonerado ou que vier a se aposentar perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou aposentadoria.

Art.64 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

Subseção III

Da Gratificação Pelo Exercício de Atribuições Além das Próprias do Cargo

Art.65 - Ao servidor efetivo que exercer outras funções além das próprias do seu cargo, poderá ser concedida gratificação, mediante regulamentação em lei.

Subseção IV

Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

Art.66 - A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito do Poder Legislativo;

II - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

III - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de concurso público ou supervisionar essas atividades.

§1º - Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento.

§2º - A Gratificação de que trata o *caput* deste artigo somente será paga se as atividades referidas nos incisos do *caput* deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular.

Subseção V

Da Gratificação de Incentivo Funcional

Art.67 - Os servidores efetivos em virtude da conclusão de curso oficial de Graduação, pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* ou outros cursos de aperfeiçoamento, terão direito a uma gratificação de incentivo funcional, na proporção de:

I - 25% (vinte e cinco por cento), em se tratando de título de Doutor;

II - 20% (vinte por cento), em se tratando de título de Mestre;

III - 15% (quinze por cento), em se tratando de certificado de Especialista ou pós-graduação, em curso com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula;



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

IV – 10% (dez por cento), em se tratando de certificado de Graduação;

V - 1% a cada 120 (cento e vinte) horas, observando o limite máximo de 10% (dez por cento), aos servidores que possuírem um conjunto de ações de treinamento, realizados após a posse no cargo efetivo, correlacionado com as funções que exercem, fornecido por Tribunais de Contas e/ou entidades de ensino especializadas.

§1º - Os títulos/certificados, referidos nos incisos I a V do *caput* deste artigo deverão ser expedidos por instituições de ensino devidamente reconhecida.

§2º - Para a concessão da gratificação de incentivo funcional, os títulos ou certificados apresentados deverão ter pertinência com as atribuições do cargo efetivo, considerando a área de conhecimento do curso e as demais condicionantes elencadas no *caput* deste artigo.

§3º - Os percentuais da gratificação de incentivo funcional incidirão sobre o vencimento básico do servidor, ficando vedada a concessão quando o título for requisito para a investidura no cargo.

§4º - Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual entre os previstos nos incisos I a V, do *caput*, deste artigo.

§5º - As gratificações previstas nos incisos I a V do artigo 67 poderão incorporar-se ao vencimento ou provento do servidor, desde que haja a opção por escrito do servidor e com a respectiva contribuição previdenciária.

Seção III Dos Adicionais

Art.68 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

I - adicional por tempo de serviço;

II - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IV - adicional noturno;

V - adicional de férias.

Subseção I Do Adicional por Tempo de Serviço



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

Art.69 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado ao Poder Legislativo de Piracanjuba, observado o limite máximo de 7 (sete) quinquênios, ou seja de 35% (trinta e cinco por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

§1º - Computar-se-á para a vantagem mencionada no caput deste artigo, o tempo de serviço prestado a partir de 1º de janeiro de 2018, permanecendo para o ano de 2017 o disposto no artigo 148 e seguintes da Lei Municipal 591/90.

§2º - O servidor fará jus do adicional a partir do mês em que completar o quinquênio, respeitadas às situações já constituídas até a data de entrada em vigor desta Lei, especialmente o disposto nos artigos 148 a 152 da Lei Municipal nº591/90.

Art.70 - Para efeito da concessão do adicional previsto no artigo 69 serão computados os afastamentos legais considerados de efetivo exercício.

Art.71 - O adicional quinquenal incorpora-se à remuneração para todos os efeitos legais, observadas as determinações legais para a composição da remuneração, vedada expressamente a utilização desse acréscimo pecuniário para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Subseção II

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art.72 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, o qual deverá ser estabelecido em regulamento próprio.

§1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art.73 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art.74 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em regulamento próprio.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

Subseção III Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art.75 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização do Presidente da Câmara ou da chefia imediata do servidor, que justificará a necessidade do serviço.

§2º - A gratificação pelo serviço extraordinário não será paga ao servidor que estiver no exercício de função gratificada ou de cargo em comissão.

§3º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§4º - O Servidor que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

§5º - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º.

Art.76 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, com exceção dos casos excepcionais, devidamente justificados.

Subseção IV Do Adicional Noturno

Art.77 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§1º - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 75.

§2º - Nos horários que abranger períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

Subseção V Do Adicional de Férias



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

Art.78 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Capítulo III Das Férias

Art.79 - O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

§1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§3º - As férias poderão ser parceladas em até dois períodos, não podendo cada um deles ser inferior a 10 (dez) dias, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

§4º - Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no artigo 78 desta Lei quando da utilização do primeiro período.

Art.80 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado no dia normal de pagamento.

§1º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§2º - A conversão de que trata o §1º deverá ser requerida pelo servidor até 30 (trinta) dias antes do gozo das respectivas férias.

§3º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art.81 - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

Art.82 - As férias somente poderão ser interrompidas por necessidade do serviço ou por motivo de interesse público, declarados pelo Presidente da Câmara Municipal ou a quem estiver submetido o servidor.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 79.

Capítulo IV Das Licenças

Seção I Disposições Gerais

Art.83 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- IV - para o serviço militar;
- V - para atividade política;
- VI - prêmio por assiduidade;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - à gestante, à adotante, maternidade e paternidade;
- X - por acidente em serviço.

Art.84 - Contar-se-á como efetivo exercício, o tempo em que o servidor estiver licenciado, exceto os casos previstos nos incisos III, VII e VIII do artigo 83 desta Lei.

Art.85 - As licenças previstas nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 83 somente poderão ser concedidas aos servidores efetivos.

Seção II Da Licença para Tratamento de Saúde



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

Art.86 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§1º - Entende-se como licença para tratamento de saúde aquela compreendida por período de até 15 (quinze) dias ininterruptos.

§2º - A licença de que trata o caput será concedida com base em perícia médica oficial.

§3º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§4º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no caput deste artigo.

Art.87 - A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia médica oficial, podendo ser aceito atestado passado por médico particular, o qual somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos ou secretaria da Câmara.

Parágrafo único. A licença que exceder o prazo de 60 (sessenta) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida somente mediante avaliação por junta médica oficial.

Art.88 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer doença grave, contagiosa ou incurável.

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 89 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro (a), dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica.

§1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§2º - A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração nos últimos 30 (trinta) dias.

§3º - O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§4º - A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.

Seção IV Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art.90 - Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§1º - A licença será pelo prazo de até 4 (quatro) anos e sem remuneração.

Seção V Da Licença para o Serviço Militar

Art.91 - Ao servidor efetivo que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença sem vencimento.

§1º - a licença será concedida mediante comunicação do servidor ao órgão de pessoal do Poder Legislativo, acompanhada de documentação oficial que prove a incorporação.

§2º - concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo, sob pena de demissão por abandono do cargo.

Seção VI Da Licença para Atividade Política

Art.92 - O servidor efetivo terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

§2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

Seção VII Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art.93 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, prestados exclusivamente ao Poder Legislativo do Município de Piracanjuba, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§1º - O início do cômputo do tempo de serviço, de que trata o caput deste artigo, se dará como o início do efetivo exercício.

§2º - Para o cômputo do tempo de serviço público efetivo, de que trata o caput deste artigo, serão considerados os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - convocação para o serviço militar obrigatório;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licença por um dia para doação de sangue, no período de 12 (doze) meses;
- VII - licença à servidora gestante, maternidade e licença à paternidade;
- VIII - licença por adoção, nos termos da legislação específica.

Art.94 - É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata o artigo 93, em até 3 (três) parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias, respeitado o bom andamento do serviço público.

Art.95 - A pedido do servidor público efetivo a licença prêmio poderá ser convertida em pecúnia, integralmente, ou em parcelas da licença, não inferiores a 30 (trinta) dias.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

Parágrafo único. Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

Art.96 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
 - e) licença para desempenho de mandato classista.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão a licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art.97 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/4 (um quarto) do total dos servidores efetivos do Poder Legislativo.

Seção VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art.98 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração.

§1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 3 (três) anos do término ou interrupção da anterior.

§3º - O período de licença não será contado como tempo de serviço para nenhum efeito.

§4º - O servidor em gozo de licença sem vencimento que optar em contribuir para o regime próprio de previdência, terá o tempo de serviço correspondente computado exclusivamente para fins de tempo de contribuição.

Seção IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

Art.99 - É assegurado ao servidor efetivo o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria no Município, desde que reconhecido legalmente, sem remuneração.

§1º - A licença somente poderá ser concedida a servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.

§2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Seção X

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art.100 - Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º - A licença poderá ter início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§3º - No caso de natimorto ou aborto não criminoso, comprovado por atestado médico, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art.101 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art.102 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção XI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art.103 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art.104 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art.105 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art.106 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Capítulo V Dos Afastamentos

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art.107 - O servidor público efetivo poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão, função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§1º - Na hipótese de que trata o inciso I do **caput**, o ônus da remuneração será do órgão ou da entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§2º - A cessão far-se-á mediante Decreto.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art.108 - Ao servidor público efetivo investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§2º - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser cedido de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção III

Do Afastamento para Estudo no Exterior

Art.109 - O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo, sem autorização do Presidente do Poder Legislativo ou da autoridade a que estiver subordinado o servidor.

§1º - A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e findo o estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§2º - As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento próprio.

Capítulo VI

Das Concessões

Art.110 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

c) por 2 (dois) dias consecutivos em razão de falecimento de avós, sogros, tios, sobrinhos, genros e noras.

Art.111 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§1º - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário, respeitada a duração semanal do trabalho.

§2º - Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§3º - As disposições constantes do §2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Capítulo VII Do Tempo de Serviço

Art.112 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art.113 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 110, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - missão de estudo no exterior ou território nacional, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VI - licença:

a) à gestante, à adotante, maternidade e paternidade;

b) para tratamento da própria saúde;



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) por convocação para o serviço militar.

Art.114 - Contar-se-á apenas para efeito de disponibilidade e aposentadoria, desde que haja contribuição ou compensação previdenciária, conforme o caso:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor;

III - a licença para atividade política, nos termos do artigo 92 desta Lei;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público do Poder Legislativo de Piracanjuba;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

Parágrafo único. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Art.115 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art.116 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.117 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser decididos dentro de 30 (trinta) dias, quando apresentados junto ao Poder Legislativo de Piracanjuba.

Art.118 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

§1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.119 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 10 (dez) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único. A autoridade recorrida terá 30 (trinta) dias para emitir sua decisão.

Art.120 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art.121 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art.122 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art.123 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art.124 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art.125 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

Art.126 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

Título IV

Do Regime Disciplinar

Capítulo I Dos Deveres

Art.127 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Capítulo II Das Proibições

Art.128 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, salvo quando estiver de licença para tratar de interesse particular ou em disponibilidade, durante o período de afastamento;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto ao Poder Legislativo, salvo quando se tratar de interesses de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Capítulo III Da Acumulação

Art.129 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art.130 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no §1º do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos municipais, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

Art.131 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade envolvida.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Piracanjuba

**Capítulo IV
Das Responsabilidades**

Art.132 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art.133 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 49, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública Municipal, em ação regressiva.

§3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art.134 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art.135 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art.136 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art.137 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art.138 - Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

**Capítulo V
Das Penalidades**

Art.139 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art.140 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art.141 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 128, incisos I a VIII e XVIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art.142 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art.143 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art.144 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do erário municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX e XII a XV do art. 128.

Art.145 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o Presidente da Câmara notificará o servidor para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores efetivos e estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

§2º - A comissão lavrará, até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo, na repartição, observado o disposto nos arts. 184 e 185 desta Lei.

§3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§4º - No prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 188.

§5º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§6º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§7º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art.146 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art.147 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 33 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art.148 - A demissão do cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 144, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

Art.149 - Não poderá retornar ao serviço público do Poder Legislativo de Piracanjuba o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 144, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art.150 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 128, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo junto ao Poder Legislativo de Piracanjuba, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art.151 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art.152 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art.153 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 145, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art.154 - As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Presidente do Poder Legislativo ou demais autoridades previstas em Regulamento.

Art.155 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

§1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Título V

Do Processo Administrativo

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 156 - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou relacionada com o cargo que ocupa.

Art. 157 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 158 - As denúncias sobre irregularidades deverão ser feitas por escrito e, sendo fundadas, serão objeto de apuração.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 159 - A critério da autoridade competente, considerando a denúncia a ser apurada, a sindicância será realizada por comissão composta de 3 (três) servidores efetivos.

Art. 160 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- III - instauração de processo disciplinar.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

Art. 161 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II

Da Sindicância

Art. 162 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ampla defesa do indiciado.

Art. 163 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação do denunciante e sejam formuladas por escrito, devendo ser arquivada por falta de objeto, quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal.

Art. 164 - A sindicância é peça preliminar e informativa do procedimento administrativo, devendo ser promovida quando os fatos estiverem definidos e faltarem elementos indicativos da autoria.

Art. 165 - A sindicância instaurada pela autoridade competente ou por quem for delegada a atribuição, terá caráter sigiloso, ouvindo-se somente os envolvidos nos fatos.

§1º - A sindicância será realizada por uma comissão composta por 3 (três) servidores estáveis, escolhidos entre os de categoria hierárquica igual ou superior a do indiciado.

§2º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre os seus membros, o respectivo Presidente.

§3º - O Presidente da Comissão designará ou solicitará a nomeação de servidor para servir de secretário.

§4º - A comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando relatório a respeito.

Art. 166. O relatório da sindicância conterà a descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante o que se apurou, recomendando o arquivamento do feito, a aplicação de penalidades ou a abertura de processo disciplinar.

§1º - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

§2º - Quando recomendar abertura de processo administrativo disciplinar ou aplicação de penalidades, o relatório deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Art.167 - A sindicância deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, a critério da autoridade superior, mediante justificção fundamentada.

Capítulo III Do Processo Disciplinar

Art.168 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art.169 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art.170 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no art. 157, que indicará, dentre eles, o seu Presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§1º - A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art.171 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art.172 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art.173 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I Do Inquérito

Art.174 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art.175 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art.176 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art.177 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

§2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art.178 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art.179 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art.180 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 178 e 179.

§1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art.181 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Art.182 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe a vista do processo na repartição.

§2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

§4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art.183 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art.184 - Achando-se o indiciado em lugar incerto é não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo ou em jornal de circulação no Município, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

Art.185 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art.186 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º - O relatório será conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art.187 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II Do Julgamento

Art. 188 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

§1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o art. 154.

§4º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art.189 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art.190 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 155, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art.191 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art.192 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art.193 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 32, o ato será convertido em demissão, se for o caso.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

Art.194 - Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III Da Revisão do Processo

Art.195 - Dar-se-á revisão dos processos findos, mediante recurso, quando:

- I - a decisão for contrária ao texto expresso em lei ou à evidência dos fatos;
- II - a decisão se fundar em depoimentos, exames, ou documentos, comprovadamente falsos;
- III - quando após a decisão se descobrir novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem pena mais branda.

§1º - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerado neste artigo serão indeferidos *in limine*.

§2º - No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art.196 - A qualquer tempo poderá ser requerido a revisão do processo disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art.197 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art.198 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Presidente do Poder Legislativo ou autoridade julgadora prevista em regulamento, que, se autorizar a revisão, providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 170.

Art.199 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente deverá apresentar as provas documentais existentes e pedirá dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar, se for o caso.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

Art.200 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art.201 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art.202 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 154.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo da comissão revisora, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art.203 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título VI Da Seguridade Social do Servidor

Capítulo único Disposições Gerais

Art. 204 - O Plano de Seguridade Social para o servidor efetivo e seus dependentes é o estabelecido pela Lei Municipal 1.259/06, o qual visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações, conforme especificado na referida Lei, na Constituição Federal e na Legislação pertinente.

Parágrafo único. Será assegurado ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Municipal, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

Art.205 - O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, servidor efetivo, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

Título VII Capítulo Único



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

Das Disposições Gerais

Art.206. O Dia do Servidor Público será comemorado em vinte e oito de outubro.

Art.207. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art.208 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art.209 - Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os direitos dela decorrentes.

Art.210 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Título VIII

Capítulo Único

Das Disposições Transitórias e Finais

Art.211 - Aos servidores efetivos, nomeados até a entrada em vigor desta Lei, ficam garantidas todas as vantagens já adquiridas pela Lei Municipal nº 591/1990, especialmente os adicionais por tempo de serviço –anuênio, permanecendo porém, de hora em diante, somente os direitos e vantagens previstos no presente diploma legal.

Art.212 - Para início da contagem de tempo para a concessão do adicional por tempo de serviço previsto no artigo 69 desta Lei, fica estabelecido que terá início a partir de 1º de janeiro de 2018, permanecendo para o ano de 2017 o disposto no artigos 148 e seguintes da Lei Municipal 591/90.

Art.213 - Aos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão aplicam-se os direitos e vantagens expressamente previsto nesta Lei aos servidores comissionados e que não sejam incompatíveis com a natureza transitória e precária do cargo.

Art.214 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

Gabinete do Prefeito de Piracanjuba, Estado de Goiás, aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (10/08/2017).

JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA
Prefeito

ANDRE FERNANDES MACHADO
Secretário Interino de Administração